



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. **07010/2025-CC/PMB**

Assunto: **Credenciamento n. 001/2025**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL S-10)**, por intermédio de Procedimento Auxiliar de Credenciamento nº **001/2025**, nos termos dos artigos. 6º, inciso XLIII, e 79, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente Procedimento Auxiliar encontra-se instruído, com:

- Documento de formalização da demanda;
- Justificativa da contratação;
- Estudo técnico preliminar
- Termo de referência
- Estimativa de despesa;
- Justificativa do preço proposto;
- Singularidade do Objeto;
- Parecer técnico;
- Termo de autuação de abertura do procedimento licitatório;
- Autorização das autoridades competentes;

É o relatório. Passo a manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



II. ANÁLISE

II.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO AUXILIAR

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei nº 14.133/2021.

O presente processo licitatório se realiza nos termos do Procedimento Auxiliar de Credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...].

Portanto, conforme se denota do artigo supracitado, o edital apresenta todos os elementos fundamentais ao credenciamento, no que concerne a prazos, exigências e requisitos para o respectivo procedimento.

Um dos problemas mais enfrentados atualmente nos municípios é a dificuldade de encontrar fornecedores que garantam o cumprimento das cláusulas contratuais de forma segura para a administração, principalmente quando se fala em reposição de estoque por parte do contratado, evitando que falte combustível e ocorra um desabastecimento da frota.

O planejamento da contratação desse objeto requer o apontamento de soluções alternativas a fim de que determinada ocorrência negativa seja minimizada ou até mesmo evitada, garantindo que não haja interrupção do fornecimento, até mesmo porque estamos tratando também de veículos que precisam reabastecer quase que diariamente.

Abordando este cenário de riscos, constata-se que o credenciamento também se figura como a solução mais eficaz na execução, uma vez que os postos serão credenciados para fornecerem combustíveis de forma simultânea, assim garantindo que exista sempre um local de abastecimento como segunda opção, o que não ocorre quando a contratação é realizada por pregão e a administração possui apenas um contratado para fornecimento do produto.

Um outro benefício do credenciamento no controle de riscos é a possibilidade de novos interessados se credenciarem a qualquer momento durante o período de execução contratual estabelecido no edital, sem a necessidade de realizar uma nova licitação. Para isso, basta que o novo interessado solicite seu credenciamento e atenda aos requisitos mínimos de habilitação exigidos.

Destarte, o procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no Art. 79 da Lei Federal 14.133/2021, chegou para revolucionar algumas contratações públicas, principalmente as mais suscetíveis ao risco de comprometimento de paralisação de serviços essenciais, independente do motivo, uma vez que ao criar sua própria rede credenciada, a administração sempre terá mais de uma opção para fornecimento imediato, garantido sempre que o objetivo da contratação será atingido com a eficiência necessária.

No presente caso, será aplicado o Credenciamento para AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/PA, INCLUINDO AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. Para futura e eventual contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”

*Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. **Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.***

Na obra de autoria dos escritores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, cujo nome é *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, é apresentado o Credenciamento de forma sucinta:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração.

É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

- (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
- (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;*
- (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação das condições de contratação inviabiliza a licitação***

Compreende-se que em mercados fluidos, essa modalidade se destaca porque possibilita a contratação de forma contínua, sem a necessidade de um processo licitatório formal toda vez que a necessidade se apresenta, o que é vantajoso quando as condições do mercado estão em constante mudança. Dessa forma, a Lei 14.133/2021 busca conferir maior eficiência e transparência, ao mesmo tempo em que se adapta às novas dinâmicas econômicas, garantindo que a Administração tenha acesso a fornecedores qualificados, mesmo em um ambiente de mercado com rápidas variações de preços e ofertas.

Sendo assim, tendo em vista a volatilidade do mercado de combustíveis e as frequentes variações de preços e oferta, o procedimento de CREDENCIAMENTO se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



mostra o mais adequado a realidade dos fatos, permitindo ao Município adequar-se rapidamente, facilitando o acesso a uma variedade de fornecedores previamente habilitados.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando a documentação juntada, verifica-se que o objeto e a justificativa foram devidamente expostos no Estudo Técnico Preliminar ora acostado ao Edital para a realização do Credenciamento, de acordo com a necessidade apresentada, têm-se que o presente procedimento licitatório auxiliar é necessário para atender a necessidade da administração.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que o edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além das elucidações operacionais necessárias ao hígido andamento da disputa.

Quanto as demais formalidades do processo de inexigibilidade requeridas pela Lei nº 14.133/21, todas encontram-se devidamente cumpridas no processo administrativo em questão.

III. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 05.149.083/0001-07



Ao analisar os autos do presente processo administrativo, foi possível constatar que os requisitos legais foram preenchidos, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, bem como o Termo de Referência, documentos esses que são necessários e obrigatórios para o presente caso.

Quanto a formação dos preços, é possível verificar nos anexos o formulário de pesquisa de preços, o qual diz respeito ao preço do item por unidade, sendo esse realizado em perfeita consonância com o disposto no art. 23, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021.

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do Credenciamento nº 001/2025 encaminhada a esta assessoria jurídica, para a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM E DIESEL S-10) PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, INCLUINDO AS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS**, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 14.133/21, em especial o disposto nos artigos. 6º, inciso XLIII, 72 e 79, inciso III.

É o parecer.

Bonito, 30 de janeiro de 2025.

FERNANDA NAZARÉ TOUTENGE SALES SANTOS
PROCURADORA-GERAL
MUNICÍPIO DE BONITO/PA